



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2015 - Edição nº 52

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 778
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 556
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 10

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TRE-RJ empossa juiz Marco Couto como corregedor eleitoral](#)

[Ação de conscientização marca Dia Mundial da Saúde no Tribunal de Justiça](#)

[Ônibus da Justiça Itinerante vai aos moradores do Complexo da Maré](#)

[Comissão irá propor ações de sustentabilidade na gestão judiciária](#)

[TJ do Rio mantém proibição a comércio de produtos com amianto](#)

[Escola da Magistratura realiza palestra sobre Política Nacional de Defesa Civil](#)

[Marco Civil da Internet e danos causados pelas redes sociais são tema de palestra na Emerj](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Devolução de valores desviados não afasta improbidade de policiais militares

A Segunda Turma reconheceu a prática de improbidade administrativa por parte de policiais militares do Rio Grande do Norte que utilizaram recursos extraoficiais da instituição para pagar contas particulares em restaurantes e comprar bolsas e sapatos femininos para presente.

Em decisão unânime, os ministros afirmaram que a devolução dos valores desviados pode ser considerada para amenizar as sanções, mas não afasta a caracterização do ato de improbidade. “A Lei de Improbidade não teria eficácia se as penalidades mínimas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento ao erário”, disse o relator do recurso especial do Ministério Público, ministro Herman Benjamin.

Na origem do caso, uma representação da Associação dos Subtenentes e Sargentos Policiais Militares daquele estado acusou o comandante-geral de usar dinheiro público em bares caros de Natal, com direito a consumo de pratos finos e bebidas importadas, e em lojas femininas de grife.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte apurou que grande parte dos recursos que abasteciam contas correntes de titularidade da Polícia Militar vinha de convênios celebrados com o Banco do Brasil e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio dos quais a polícia realizaria típica atividade de segurança privada em favor dessas estatais, recebendo vultosas quantias em contrapartida.

O MPRN ajuizou ação civil pública por improbidade contra o comandante-geral e mais três policiais – que foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau sob o argumento de que não houve dano ao erário, mas mera irregularidade, já que os valores foram devolvidos pelos agentes públicos.

O Tribunal de Justiça do estado confirmou integralmente a sentença por entender que seria preciso demonstrar a intenção específica de atentar contra a Fazenda Pública.

Ao analisar o recurso especial do MPRN, o ministro Herman Benjamin disse que o acórdão do tribunal local contrariou a jurisprudência do STJ quando não reconheceu a configuração do ato de improbidade.

“A prática do ato de improbidade descrito no artigo 9º, inciso XII, da **Lei 8.429/92** prescinde da demonstração de dolo específico, pois o elemento subjetivo é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica”, afirmou Herman Benjamin.

Ele explicou que, para a configuração do dolo nesses casos, basta que a atuação desrespeite deliberadamente as normas legais, não havendo necessidade de demonstrar uma intenção específica.

Segundo o ministro, o reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade leva à imposição de sanção, ainda que minorada no caso de ressarcimento. “Contudo, a quantificação da pena não pode se confundir com a impunidade do agente ímprobo”, declarou.

Processo: REsp 1450113

[Leia mais...](#)

Mulher com mais de 70 anos receberá pensão alimentícia após 40 de concubinato

A Terceira Turma decidiu a favor do pagamento de pensão alimentícia para uma mulher que, ao longo de 40 anos, manteve relação de concubinato com um homem casado. Os ministros ressaltaram que a decisão foi tomada com base nas peculiaridades do caso, visando a preservar os princípios da dignidade e solidariedade humanas.

Consta dos autos que a concubina, hoje com mais de 70 anos de idade, dependia financeiramente do réu porque, quando jovem, desistiu da carreira profissional para se dedicar ao parceiro – que admitiu tê-la sustentado espontaneamente durante todo o relacionamento amoroso.

“Foi ele quem deu ensejo a essa situação e não pode, agora, beneficiar-se dos próprios atos”, declarou o relator do processo, ministro João Otávio de Noronha.

Com o fim da relação, a mulher pediu o reconhecimento e a dissolução de união concubinária para requerer partilha de bens e alimentos, além de indenização pelos serviços prestados ao ex-parceiro. A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o réu a custear alimentos mensais no valor de dois salários mínimos e meio.

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou o recurso do réu. Da mesma forma, quanto aos pedidos da autora, a corte estadual entendeu que a partilha de bens não procedia, pois a concubina não apresentou prova de esforço comum para aquisição do patrimônio.

A indenização também não foi concedida porque os desembargadores entenderam que “troca de afeto, amor, dedicação e companheirismo” não poderia ser mensurada monetariamente.

Descontentes, autora e réu recorreram ao STJ, onde os pedidos de ambos foram negados.

O ex-concubino questionava a obrigação de prestar alimentos com base no fato de que os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil fazem menção ao direito alimentício apenas entre parentes, cônjuges ou companheiros, nada dispondo sobre situações de concubinato.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, explicou que ambos os dispositivos foram estabelecidos para dar máxima efetividade ao princípio da preservação da família, mas afastou o risco de desestruturação familiar para o recorrente, por conta do “longo decurso de tempo”.

“No caso específico, há uma convergência de princípios, de modo que é preciso conciliá-los para aplicar aqueles adequados a embasar a decisão, a saber, os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana”, ponderou.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Retenção do IR sobre depósito em juízo cabe ao devedor

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda nos casos de depósito judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos rendimentos por força de decisão judicial. O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, refutou os argumentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) e negou provimento ao recurso da entidade, que queria se eximir da obrigação.

O caso diz respeito a incorporação de auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria. O pedido da beneficiária foi julgado procedente. Em cumprimento de sentença, a Previ fez o depósito judicial do valor bruto atribuído ao crédito e sustentou que caberia à beneficiária o recolhimento do IR devido quando levantasse a importância depositada em juízo.

A questão chegou ao STJ depois que a impugnação da Previ foi rejeitada em primeiro e segundo graus.

A Terceira Turma acompanhou o voto do relator, segundo o qual cabe à entidade de previdência privada condenada comprovar em juízo o recolhimento do tributo e depositar o valor líquido da obrigação. O artigo 46 da [Lei 8.541/92](#) determina que o IR incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial seja retido na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento.

Villas Bôas Cueva destacou que, na hipótese de depósito em juízo, não se pode falar em “ocorrência do fato gerador apenas no momento do levantamento da importância pelo beneficiário”. Ele explicou que não é necessário que a renda se torne disponível (quando se configura a disponibilidade financeira), bastando a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica).

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1336125

[Leia mais...](#)

Dívida de companheiro de sócia não autoriza penhora imediata de cotas da empresa

Ao julgar recurso relativo à penhora de parte das cotas sociais pertencentes à companheira de um devedor de alimentos, adquiridas na constância da união estável, a Quarta Turma acolheu pedido para desconstituir a constrição.

Os ministros entenderam que, conforme o disposto no artigo 1.026 do Código Civil, a penhora só poderia ser efetuada caso superadas as demais possibilidades conferidas pela norma. Caberia à exequente, previamente, requerer penhora dos lucros relativos às aludidas cotas da sociedade.

Para os ministros, seria possível o requerimento de penhora da metade das cotas sociais pertencentes à companheira do devedor, mas caberia à exequente adotar as cautelas impostas pela lei, requerendo primeiramente a penhora dos lucros relativos às cotas correspondentes à meação do devedor.

Por maioria, foi decidido que não poderia ser deferida de imediato a penhora de cotas de sociedade que se encontra em pleno funcionamento. O ministro Raul Araújo, vencido no julgamento, entendia que em nenhuma hipótese o credor de cônjuge do sócio poderia satisfazer seu crédito mediante constrição de cotas sociais.

O recurso foi interposto por uma empresa de turismo e por uma sócia – companheira do devedor de alimentos – contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Na origem, eles haviam apresentado embargos de terceiros questionando o deferimento da penhora na execução de alimentos.

As instâncias ordinárias rejeitaram os embargos ao argumento de que era possível a penhora de cotas sociais integrantes, por meação, do patrimônio do executado.

Os embargantes argumentaram que a dívida em execução não era da sócia, tampouco da sociedade, mas de pessoa completamente alheia ao quadro societário. A manutenção da penhora, em se tratando de sociedade de pessoas, e não de capital, seria inviável.

As cotas sociais foram adquiridas pela companheira durante união estável mantida entre ela e o devedor. Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, no que se refere ao regime patrimonial de bens da união estável (comunhão parcial), é inquestionável o direito de meação em relação às cotas, conforme o artigo 1.725 do Código Civil.

A Quarta Turma entendeu que o próprio artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06, prevê a possibilidade de penhora sobre cotas sociais e ações. Portanto não haveria qualquer vedação a sua realização, ainda que houvesse no contrato alguma restrição quanto à livre alienação.

A conclusão da Turma é que a norma do artigo 1.026 do Código Civil (aplicável às sociedades limitadas, conforme artigo 1.053 da lei) não tem o objetivo de afastar a possibilidade de penhora das cotas sociais representativas da meação do devedor, mas apenas o de estabelecer a adoção de medida prévia à constrição das cotas, qual seja, a penhora sobre os lucros.

O ministro lembrou ainda que o enunciado 387 da *IV Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2006, afirma que a opção de fazer a execução recair sobre o que couber ao sócio no lucro da sociedade, ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução, atende aos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Membro do Ministério Público não está imune à perda do cargo em caso de improbidade

A Primeira Turma deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membros da instituição.

No caso, a ação foi movida contra dois promotores de justiça substitutos que, durante recesso forense, forjaram o plantão em que deveriam ter trabalhado juntos. O juiz de primeiro grau admitiu o processamento da ação por improbidade, mas decisão interlocutória ressaltou a impossibilidade de aplicação da pena de perda da função pública.

O magistrado entendeu que os casos de perda da função pública, para membros do MP e da magistratura, estão expressamente delineados pela Lei 8.625/93 e pela Lei Complementar 35/79. A decisão foi contestada em agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve aquele entendimento.

No STJ, o relator, ministro Benedito Gonçalves, votou pela cassação do acórdão. Segundo ele, além de a Constituição Federal assegurar que todos os agentes públicos estão sujeitos à perda do cargo em razão de atos ímprobos, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) também deixa claro que não há exceções às sanções previstas.

“O fato de a Lei Complementar 75/93 e a Lei 8.625 preverem a garantia da vitaliciedade aos membros do Ministério Público e a necessidade de ação judicial para aplicação da pena de demissão não induz à conclusão de que estes não podem perder o cargo em razão de sentença proferida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa”, afirmou Gonçalves.

Para o relator, a conclusão seria uma decorrência lógica do que está disposto no artigo 12 da Lei de Improbidade. Segundo o dispositivo, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato".

A Turma, por unanimidade, acompanhou o relator.

Processo: REsp 1191613

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

[Clique Aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0066252-92.2014.8.19.0000](#) – Rel. [Des. Gilberto Guarino](#) – j. 25/03/2015 – p. 27/03/2015

Agravo de Instrumento. Direito Constitucional. Ação Civil Pública. Implantação de sistema de bilhetagem eletrônica e de biometria datiloscópica. Interlocutória que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou que os réus autorizem o ingresso e o transporte de passageiros idosos, portadores de mobilidade reduzida e/ou com deficiências, mediante a apresentação de documento oficial válido e com fotografia, nos coletivos de sua propriedade, no âmbito do Município de Niterói, sob pena de multa R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de descumprimento. Irresignação. Inteligência do art. 244 da Constituição da República. É dever do Estado amparar as pessoas idosas, bem como os portadores de mobilidade reduzida e/ou com necessidades especiais, assegurando-lhes a participação efetiva na sociedade. Em cognição sumária, pela simples análise do lapso temporal da edição do primeiro decreto municipal, que passou a dispor sobre o cadastramento e recadastramento dos beneficiários das gratuidades, até os dias de hoje, ressalta a ineficiência dos meios e modos de escolha para o cadastramento de tal público. Procedimento que, há 02 (dois) anos desde o seu início, ainda não está concluído. Presença dos requisitos que autorizam a medida concedida. Recurso parcialmente provido, apenas, para que, mantida a biometria, também se mantenha o cadastramento e recadastramento dos beneficiários.

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[0045813572014.8.19.0001](#) – Rel. designado para o acórdão: [Des. Gilmar Augusto Teixeira](#), j. 25.03.2015, p.31.03.2015

(...)

A exordial acusatória, no ponto acolhido pela decisão interlocutória mista vergastada, descreve que os ora recorrentes “*agindo em comunhão de ações e desígnios, colocaram um artefato explosivo conhecido como rojão de vara no chão, junto a um canteiro e em meio a um grande número de pessoas, e o acenderam, assumindo assim o risco da ocorrência do resultado morte, vindo a atingir a vítima Santiago Ildio de Andrade, cinegrafista (...)*”. A pronúncia, em que pese o reconhecido brilhantismo e o indiscutível saber jurídico do seu subscritor, se traduz em peça literária, pela beleza do vernáculo. No entanto, é silente quanto à presença de indícios do dolo eventual e faz apenas reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, mas em momento algum aponta de onde extraiu do mosaico probatório a convicção a amparar a tese acusatória. Tampouco explicitou o julgador em qual base empírica se fincou para afirmar a presença do dolo eventual no homicídio e afastar o dolo de perigo do crime de perigo comum. É importante rememorar que a imputação original trazia em seu bojo, além do delito de homicídio qualificado pelo uso de explosivo, o delito de explosão, isto é, dois crimes perpetrados com a mesma conduta. Em sendo a pronúncia omissa e diante da vedação contida na ementa de nº 160, da súmula predominante do S.T.F, impossibilitando a declaração de sua nulidade, posto que seria causadora de prejuízo para a defesa, este é o momento de garimpar no caderno de provas elementos capazes de apontar a correta capitulação da conduta comportamental realizada pelos recorrentes, ou seja, se permanece aquela acolhida na interlocutória mista ou se será caso de desclassificação com a remessa dos autos a juízo criminal com competência comum. Em outros termos, este é o momento de buscar nos autos indícios, ou não, da ocorrência do dolo eventual. Abre-se aqui parênteses para lembrar que os Tribunais Superiores viabilizam a desclassificação da conduta no momento do exame do Recurso em Sentido Estrito pelo órgão de controle recursal. Dito isto, importa ressaltar que não resta dúvida quanto à presença da relação o dolo de perigo do crime de perigo comum. É importante rememorar que a imputação original trazia em seu bojo, além do delito de homicídio qualificado pelo uso de explosivo, o delito de explosão, isto é, dois crimes perpetrados com a mesma conduta. Em sendo a pronúncia omissa e diante da vedação contida na ementa de nº 160, da súmula predominante do S.T.F, impossibilitando a declaração de sua nulidade, posto que seria causadora de prejuízo para a defesa, este é o momento de garimpar no caderno de

provas elementos capazes de apontar a correta capitulação da conduta comportamental realizada pelos recorrentes, ou seja, se permanece aquela acolhida na interlocutória mista ou se será caso de desclassificação com a remessa dos autos a juízo criminal com competência comum. Em outros termos, este é o momento de buscar nos autos indícios, ou não, da ocorrência do dolo eventual. Abre-se aqui parênteses para lembrar que os Tribunais Superiores viabilizam a desclassificação da conduta no momento do exame do Recurso em Sentido Estrito pelo órgão de controle recursal. Dito isto, importa ressaltar que não resta dúvida quanto à presença da relação de causalidade, tal como preceituado no art. 13, do CP. Em outras palavras, indubitavelmente está presente o requisito nexa causal entre a conduta dos recorrentes e o resultado morte e isto não discutem as defesas técnicas. Todavia, para se imputar esse resultado, a título de dolo eventual, vale por afirmar, em primeiro lugar, ao terceiro (Fábio) que forneceu um rojão para que fosse aceso e para aquele a quem foi entregue (Caio) e o acendeu, colocando-o ao solo, há um abismo por demais alargado. A lareira, releva salientar que “rojão”, que não é arma própria, mas licitamente comercializado, com uma única proibição, qual seja, a venda e utilização por crianças e adolescentes, é um artefato utilizado em muitas festividades, inclusive, v.g. na Batalha de Espadas São João de Cruz das Almas, na Bahia, sem qualquer implicação ou consequência no âmbito penal. Sabe-se, de igual modo, que o rojão, uma vez aceso, é desorientado, errático e flexuoso, mesmo que apontado para um alvo. *In casu*, segundo o laudo pericial encartado aos autos, o rojão estava, ainda, sem a haste de direção, o que tornava a sua trajetória mais imprevisível, sendo que ele foi aceso, colocado no chão, onde concluiu automaticamente o procedimento de disparo. Com tais circunstâncias em mente e diante da imputação contida na exordial agasalhada parcialmente pelo juiz de primeiro grau, não há como ter presentes os mínimos indícios do dolo eventual no homicídio doloso triplamente qualificado reconhecido. Nos crimes dolosos, o domínio do fato somente o tem quem decide, só ou compartilhadamente com o coautor, sobre o “se”, o “quando” e o “como” do feito típico. O domínio do fato abrange também o domínio do curso causal que produzirá o resultado típico, o que não havia na espécie vertente. Em outras palavras, quando o curso causal, por sua irregularidade ou inadequação, não é dominável, não se investiga o domínio do fato, na medida em que o domínio do curso causal é pressuposto objetivo do domínio do fato. Houve enfim, como leciona o Mestre Nilo Batista a “*falta de dominabilidade do fato*” que deu causa à morte. Sobre este tema leciona que: “*sem domínio do fato não existe autoria dolosa; sem a possibilidade objetiva de dominação do fato (dominabilidade) é supervacânea a pergunta sobre a existência real e efetiva do domínio; a dominabilidade constitui o pressuposto objetivo do domínio do fato.*” (...)

[Leia a íntegra](#)

Fonte: eJuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0144230-79.2013.8.19.0001](#) – Rel. [Des. Andre Gustavo Correa de Andrade](#) – j. 25/03/2015 - p. 01/04/2015

Embargos infringentes. Previdência privada. Regulamento do plano de benefícios da fundação embargante que estabelece o reajuste anual, no dia 1º de dezembro, com base na “variação do IGP-DI ou outro índice estabelecido pelo conselho deliberativo, entre o mês anterior ao do último reajuste e o mês anterior ao do novo reajuste, sobre o valor vigente do benefício”. Aplicação tardia de índice de reajuste relativo ao período compreendido entre dezembro de 2008 e novembro de 2009, no qual ocorreu deflação, que resultou em redução no valor do benefício percebido pela embargada. Impossibilidade. Ofensa ao art. 194, IV, da Constituição Federal. Acolhimento da pretensão exarada na inicial, nos termos do voto vencedor. Desprovimento do recurso.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0024976-81.2014.8.19.0000](#) – Rel. [Des. Suimei Meira Cavalieri](#) – j. 24/03/2015 – p. 31/03/2015

Embargos infringentes e de nulidade. Execução penal. Regressão de regime pela prática de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar. Nulidade. É garantia do apenado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave, devendo seu direito de defesa ser exercido por advogado constituído ou defensor nomeado. Parecer da Comissão Técnica de Classificação que faz referência a defesa técnica apresentada e sugere aplicação de penalidade disciplinar. Peça de defesa mencionada que tão somente informa a apresentação de defesa em Juízo, requerendo a suspensão do processo disciplinar, sem apresentar qualquer argumento em favor do apenado em relação à falta grave que estava sendo apurada. Violação do direito de defesa. Provimento dos embargos.

[0061979-07.2013.8.19.0000](#) – Rel: [Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto](#)
j. 31.03.2015, p. 07.04.2015

Recurso Especial. Art. 543-C, § 7º, II do CPC. Juízo de Retratação. Embargos Infringentes. Pedido de saída extramuros, deferiu-se automaticamente e sem observância ao intervalo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra, violando desse modo, a exegese dos artigos 123 e 124, ambos da Lei de Execuções Penais. O benefício da visita periódica ao lar tem como escopo a ressocialização gradativa do apenado, sendo dever do Estado fomentar o estreitamento do vínculo familiar. In casu, inexistente extrapolação do limite legal estipulado no artigo 124 da Lei de Execução Penal, de trinta e cinco saídas anuais, que conta com a especificação de quantidade de saídas por mês e em datas comemorativas. É razoável a renovação automática das saídas temporárias, pela necessidade de se otimizar o trabalho do Juízo da Execução e de se dar efetividade aos direitos do apenado sob pena de se frustrar os fins sociais a que se destina a Lei de Execuções Penais. Prazo menor estipulado entre as saídas temporárias que não viola o caráter ressocializador da pena, merecendo ser ressaltado que, se ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 125 da LEP, o benefício será automaticamente revogado. O entendimento de que seria exigível uma decisão específica para cada saída de cada um dos apenados inseridos no Sistema Penitenciário, cuja população carcerária é expressiva e cresce a cada dia, de um lado carece de efetividade e de outro poderia conduzir ao aniquilamento do direito de saída extramuros, inviabilizando este importante mecanismo de reinserção social por intermédio da família. Manutenção da decisão.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br